



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 956:

Modifica a constituição do comando da Polícia de Segurança Pública da província ultramarina de Macau.

Decreto-Lei n.º 42 957:

Concede a amnistia a vários crimes e infracções no Estado da Índia.

Portaria n.º 17 699:

Altera várias disposições da Portaria n.º 16 439, que concede licença de exclusivo de pesquisas de vários minérios em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração:

Suspende, a título experimental, a cobrança das taxas sobre o valor de exportação de lãs churras, aplicadas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 13 753.

Portaria n.º 17 700:

Approva a revisão da norma NP-24, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 701:

Torna extensivo à assistência técnica a prestar nos aeródromos do arquipélago dos Açores o regime previsto na Portaria n.º 13 132.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 956

Tendo o Governo de Macau exposto a necessidade urgente de se modificar a constituição do comando da

Polícia de Segurança Pública daquela província, por forma a aumentar-lhe a sua eficiência;

Visto o disposto no n.º 1, alínea d), e no n.º iv, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública da província de Macau será constituído pelos seguintes oficiais do quadro permanente do exército metropolitano, nomeados em comissão civil:

- 1 comandante (major ou capitão);
- 4 adjuntos (um capitão e três subalternos);

os quais, embora enquadrados, para efeitos de categoria civil, nos grupos das letras, respectivamente, E e F dos mapas I e X anexos ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, terão os vencimentos que na província corresponderem às suas patentes.

Art. 2.º Os actuais chefes de secção do mesmo Corpo de Polícia passam a ter a designação de comissários, sendo-lhes atribuída a categoria da letra I, dos mapas referidos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Vasco Lopes Alves.

Serviços de Justiça

Decreto-Lei n.º 42 957

Considerando a exposição feita ao Ministro do Ultramar pelo Governo-Geral do Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados no Estado da Índia:

1.º Os crimes de aqumbarcamento, especulação e contra a economia nacional, desde que o valor da mercadoria ou o prego da transacção ilícita não exceda 10 000\$ e ainda, tratando-se dos últimos crimes, quando o valor da mercadoria for indeterminado;

2.º As transgressões não causais de crimes puníveis simplesmente com pena de multa não superior a 2000\$;

3.º As infracções disciplinares puníveis com pena inferior à do n.º 5.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. A concessão da amnistia não envolve a restituição da mercadoria ou dos transportes apreendidos; a restituição só poderá verificar-se se o infractor renunciar aos benefícios da amnistia dentro de dez dias e for absolvido por sentença judicial.

Art. 2.º Os benefícios resultantes da aplicação das disposições anteriores não são aplicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difícil correção, vadios e equiparados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 17 699

Considerando o que foi requerido em tempo pela Sociedade Mineira do Melela, L.^{da}, com sede em Quelimane:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, alterar as disposições da Portaria n.º 16 439, de 17 de Outubro de 1957, ampliando o prazo do exclusivo de pesquisas e reduzindo a área respectiva, nos termos e condições das alíneas seguintes:

a) O prazo estabelecido no n.º 4.º da citada Portaria n.º 16 439 é ampliado por um ano, com possibilidade de prorrogação por mais dois anos consecutivos se a concessionária fizer pesquisas intensivas, com despesas anuais não inferiores a 500 000\$;

b) A porção de território definida no n.º 1.º da mesma Portaria n.º 16 439 (onde a indicação «W. G.», para os meridianos, deve ler-se, «E. G.») é reduzida de uma parcela, limitada ao norte pelo rio Napire, entre a confluência com o rio Lisse e a estrada Alto Molócuè-Gilé e esta estrada, para leste, até ao meridiano 38º 00' E. G., a leste por este meridiano até ao paralelo 16º 06' S., continuando por este paralelo até ao meridiano 37º 57' E. G. e por este meridiano até ao paralelo 16º 14' 40" S., ao sul por este paralelo até ao rio Melela e a oeste por este rio, para montante, até ao paralelo 16º 07' S., continuando por este paralelo, para leste, até ao rio Lisse e por este rio, para montante, até à confluência com o rio Napire;

c) A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Se-

tembro de 1906 e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957;

d) Serão ainda aplicáveis à concessionária as disposições das alíneas a) e b) do n.º 1.º e o n.º 5.º da anterior Portaria n.º 16 439, de 17 de Outubro de 1957.

Ministério do Ultramar, 28 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Comércio de 8 do corrente mês, foi suspensa, a título experimental, a cobrança das taxas sobre o valor de exportação de lãs churras, aplicadas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 13 753, de 30 de Novembro de 1951.

Comissão de Coordenação Económica, 22 de Abril de 1960. — O Presidente, *Fernando Manuel Alves Machado*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 17 700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-24, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1960. — Pelo Ministro da Economia, *Rogério Vargas Moniz*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 17 701

Não se justificando a disparidade de regimes existente em matéria de prestação de assistência técnica nos aeroportos de Lisboa e Porto, por um lado, e nos aeródromos do arquipélago dos Açores, por outro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, tornar extensivo à assistência técnica a prestar nestes aeródromos o regime previsto na Portaria n.º 13 132, de 22 de Abril de 1950.

Ministério das Comunicações, 28 de Abril de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.